



A RESPONSABILIDADE PENAL DO AGENTE INFILTRADO NO ÂMBITO DA LEI Nº 12.850/2013

THE CRIMINAL LIABILITY OF THE INFILTRATED AGENT WITHIN THE SCOPE OF LAW N. 12,850/2013

LA RESPONSABILIDAD PENAL DEL AGENTE INFILTRADO EN EL ALCANCE DE LA LEY Nº 12.850/2013

João de Sousa Netto Pereira¹

e5115963

<https://doi.org/10.47820/recima21.v5i11.5963>

PUBLICADO: 11/2024

RESUMO

Esse texto de artigo tem por objetivo, oferecer uma oportunidade para explorar as complexidades e dilemas éticos envolvidos no trabalho do agente infiltrado no âmbito da Lei nº 12.850/2013, que trata das organizações criminosas. Investigando questões como os limites da atuação do agente infiltrado, seus direitos individuais durante as operações e as suas responsabilidades penais decorrentes da ação realizada durante o processo de infiltração. A infiltração de agentes envolve complexidades significativas e possuem aspectos e regras que devem ser observados em sua aplicação, que possui diversos aspectos e regras que devem ser observadas ao ser aplicada. A Lei 12.850/13 que versa sobre as Organizações Criminosas, na qual se caracteriza como um procedimento para serem produzidas provas, onde possam ser levadas aos autos processuais para que os investigados sejam punidos, por isso a importância da figura do agente penal infiltrado no processo. Objetiva-se com esse artigo tratar da responsabilidade penal do agente infiltrado no combate ao crime organizado no Brasil, enfatizando qual a posição dessa figura essencial frente às circunstâncias da investigação criminal, como preceitos necessários para extrair informações cruciais para dismantlar organizações criminosas. A metodologia utilizada para a realização desse trabalho consiste em análise qualitativa, de revisão bibliográfica, da observação das referências teóricas e das narrativas apresentadas pelos já pesquisadores da temática. É necessário que haja entendimento sobre os aspectos gerais da organização criminosa e do papel do agente como parte integrante dessa modalidade investigativa extraordinária regulada, o qual deve agir conforme suas atribuições legais, que incluem responsabilidade penal.

PALAVRAS-CHAVE: Código Penal. Agente Infiltrado. Responsabilidade Penal. Ética Profissional. Direito.

ABSTRACT

This article aims to provide an opportunity to explore the complexities and ethical dilemmas involved in the work of the undercover agent within the scope of Law No. 12,850/2013, which deals with criminal organizations. Investigating issues such as the limits of the undercover agent's action, their individual rights during operations and their criminal responsibilities arising from the action carried out during the infiltration process. The infiltration of agents involves significant complexities and has aspects and rules that must be observed in its application, which has several aspects and rules that must be observed when being applied. Law 12.850/13 that deals with Criminal Organizations, in which it is characterized as a procedure to produce evidence, where it can be taken to the procedural records so that the investigated are punished, hence the importance of the figure of the criminal agent infiltrated in the process. The objective of this article is to deal with the criminal responsibility of the agent infiltrated in the fight against organized crime in Brazil, emphasizing the position of this essential figure in the circumstances of criminal investigation, as necessary precepts to extract crucial information to dismantle criminal organizations. The methodology used to carry out this work consists of qualitative analysis, bibliographic review, observation of theoretical references and narratives presented by already researchers on the subject. It is necessary to understand the general aspects of the criminal

¹ Centro Universitário de Goiatuba- UNICERRADO.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A RESPONSABILIDADE PENAL DO AGENTE INFILTRADO NO ÂMBITO DA LEI Nº 12.850/2013
João de Sousa Netto Pereira

organization and the role of the agent as an integral part of this regulated extraordinary investigative modality, which must act in accordance with its legal attributions, which include criminal liability.

KEYWORDS: *Penal Code. Undercover Agent. Criminal Liability. Professional Ethics. Law.*

RESUMEN

Este artículo tiene como objetivo brindar la oportunidad de explorar las complejidades y dilemas éticos involucrados en el trabajo del agente encubierto en el ámbito de la Ley N° 12.850/2013, que trata de las organizaciones criminales. Investigar cuestiones como los límites de la acción del agente encubierto, sus derechos individuales durante las operaciones y sus responsabilidades penales derivadas de la acción llevada a cabo durante el proceso de infiltración. La infiltración de agentes implica complejidades significativas y tiene aspectos y reglas que se deben observar en su aplicación, lo cual tiene varios aspectos y reglas que se deben observar al momento de ser aplicado. Ley 12.850/13 que trata de Organizaciones Criminales, en la cual se caracteriza como un procedimiento de producción de pruebas, donde éstas pueden ser llevadas a los autos procesales para que los investigados sean sancionados, de ahí la importancia de la figura del agente criminal infiltrado en el proceso. El objetivo de este artículo es abordar la responsabilidad penal del agente infiltrado en la lucha contra el crimen organizado en Brasil, enfatizando la posición de esta figura esencial en las circunstancias de la investigación criminal, como preceptos necesarios para extraer información crucial para dismantelar las organizaciones criminales. La metodología utilizada para llevar a cabo este trabajo consiste en análisis cualitativo, revisión bibliográfica, observación de referencias teóricas y narrativas presentadas por investigadores ya sobre el tema. Es necesario comprender los aspectos generales de la organización criminal y el rol del agente como parte integrante de esta modalidad investigativa extraordinaria regulada, que debe actuar de acuerdo con sus atribuciones legales, entre las que se encuentra la responsabilidad penal.

PALABRAS CLAVE: *Código Penal. Agente encubierto. Responsabilidad Penal. Ética Profesional. Bien.*

INTRODUÇÃO

O Código Penal traz em sua letra sobre a figura do agente infiltrado prevista na Lei nº 12.850/13, e Pacheco (2007) conceitua que o agente infiltrado é um funcionário da polícia que, falseando sua identidade, penetra no âmago da organização criminosa para obter informações e, dessa forma, dismantelá-la.

No Brasil, o problema das organizações criminosas se iniciou na década de 80 nos presídios do Rio de Janeiro ao se criar o Comando Vermelho (C.V.), que, com o passar do tempo, foi ganhando forças e conhecimento. Logo, na década de 90, surge o primeiro comando da capital (P.C.C.), no estado de São Paulo, sendo rival da primeira organização criminosa criada no Brasil.

Destarte, no ano de 2013, o Congresso Nacional criou e aprovou a Lei nº 12.850/13, cujo objetivo foi desarticular as organizações criminosas, implantando os meios de obtenções de provas por parte de agentes infiltrados que teriam legitimidade para agir em meio as organizações.

A infiltração de agentes se reveste de uma excludente de ilicitude por parte do agente ao ser compelido a cometer crimes para garantir o sigilo de sua identidade e, principalmente, para alcançar a confiança dos membros da organização criminosa e, conseqüentemente, o sucesso da diligência realizada, invocados no cometimento de ilícito penal por agentes, respeitando, em todo caso, seus limites de atuação.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A RESPONSABILIDADE PENAL DO AGENTE INFILTRADO NO ÂMBITO DA LEI Nº 12.850/2013
João de Sousa Netto Pereira

Quais são as responsabilidades legais do agente infiltrado e se esse poderá cometer qualquer ilícito penal apenas pelo simples fato de estar no exercício da função? Se sim, ele será isento de responsabilidade penal?

Devido à ausência de legislação específica que diz quais são os limites do agente em meio às organizações criminosas, entende-se que o agente infiltrado.

Poderá usar dos mecanismos necessários, sem limites previstos, para solucionar o problema das organizações criminosas, desmantelando e enfraquecendo a sua estrutura, podendo agir de maneira ilícita, caso necessário, tornando-se um membro desta, e realizando atividades por eles determinadas. Podendo ocorrer o caso de ter que ceifar a vida de outrem em alguma ocasião, entre outras hipóteses de ilicitude penal, para haver esse limite deverá se criar uma nova legislação abordando os limites dos agentes.

A infiltração policial nas organizações criminosas como meio de obtenção de prova é um tema de extrema relevância no contexto atual da segurança pública, a crescente complexidade e sofisticação das atividades criminosas demandam abordagens inovadoras por parte das autoridades para combater eficazmente o crime organizado.

Nesse sentido, a utilização de agentes infiltrados representa uma estratégia crucial para obter informações privilegiadas e desmantelar redes criminosas, no entanto, essa prática levanta importantes questões éticas, legais e de responsabilidade penal, que precisam ser cuidadosamente examinadas e debatidas. Portanto, a presente pesquisa busca analisar os limites e as responsabilidades do agente infiltrado, visando contribuir para um debate mais aprofundado sobre os dilemas éticos e jurídicos envolvidos nessa estratégia de investigação.

As categorias de atuação do agente penal infiltrado são: obter informações e coletar provas, desmantelar organizações criminosas e contribuir para a segurança da população (Mello, 2020).

O objetivo geral deste trabalho é abordar o que é o crime organizado no Brasil e qual é a ação do agente infiltrado e sua responsabilidade penal em se tratando de exercício da função policial como ferramenta de obtenção de prova no combate ao crime organizado, investigando o papel fundamental desempenhado pela infiltração policial no contexto da investigação criminal, destacando sua eficácia na obtenção de informações cruciais para desmantelar organizações criminosas.

Sabendo que a metodologia da pesquisa é o trajeto que se percorre e o referencial teórico é o pressuposto dessa caminhada, o método utilizado no presente trabalho decorre do próprio referencial, no qual foi proposta uma análise das narrativas em que ocorre a infiltração do agente em meio às organizações criminosas.

1. A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E SEUS ASPECTOS GERAIS

Preliminarmente, antes de introduzir o estudo sobre o crime organizado, se faz necessário uma conceituação breve sobre crime, baseado na análise do autor Rogério Greco, vez que o atual código penal brasileiro não apresenta um conceito. Deste modo é apresentado a posição de outros doutrinadores em seu livro, como Assis Toledo (1994) *apud* Costa; Perlín (2021):



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A RESPONSABILIDADE PENAL DO AGENTE INFILTRADO NO ÂMBITO DA LEI Nº 12.850/2013
João de Sousa Netto Pereira

Substancialmente, o crime é um fato humano que lesa ou expõe a perigo bens jurídicos (jurídicos- penais) protegidos. Essa definição é, porém, insuficiente para a dogmática penal, que necessita de outra mais analítica, apta a pôr à mostra os aspectos essenciais ou os elementos estruturais do conceito de crime. E dentre as várias definições analíticas que têm sido propostas por importantes penalistas, parece-nos mais aceitáveis a que considera as três notas fundamentais do fato-crime, a saber: ação típica (tipicidade), ilícita ou antijurídica (ilicitude) e culpável (culpabilidade). O crime, nessa concepção que adotamos, é, pois, ação típica, ilícita e culpável (Toledo, 1994 *apud* Costa; Perlín, 2021, p. 998).

De acordo com esta visão, a conduta culposa, comissiva ou omissiva, o resultado, o nexos causal entre a conduta e o resultado e também a tipicidade da conduta, formam o fato típico. Já a ilicitude se é a relação de contrariedade entre o ordenamento jurídico e a conduta do agente. Por último, a culpabilidade possui como elementos a imputabilidade, potencial consciência sobre a ilicitude do fato e também a exigibilidade de conduta diversa, sendo compreendida como o juízo de reprovação sobre o agente que praticou conduta ilícita quando deveria ter agido de acordo com o Direito (Rinaldi, 2020).

Destarte, conclui-se que praticado ação típica, ilícita e culpável, estará praticando crime, sendo todos pressupostos para a aplicação da pena, e não somente a culpabilidade, como alguns doutrinadores entendem (Campos *et al.*, 2021).

No ano de 1995, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 9.034 que objetivou incrementação de meios de provas e procedimentos investigatórios relacionados ao que se chamou de Crime Organizado, trazendo em seu artigo 1º a seguinte preconização: “Art. 1º. Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre crime resultante de ações por quadrilha ou bando”.

Porém, em análise deste artigo, se referenciava apenas aos crimes praticados por quadrilha ou bando. Entretanto houve uma alteração legislativa que foi introduzida pela Lei nº 10.217/2001 que trouxe em seu artigo 1º a permissão de procedimentos investigatórios também nas organizações criminosas: Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo (Brasil, Lei nº 10.217/01, art. 1º).

No Brasil, a definição legal de crime organizado era utilizada como quadrilha ou bando, sendo apresentado no dispositivo do artigo 288 do Código Penal, logo, após a criação da Lei nº 12.850/13 trouxe sua real definição. Por tanto, o conceito de crime organizado vai além de ser uma quadrilha ou um bando (Pinheiro, 2023).

Para analisarmos uma abrangência do conceito de crime organizado, a autora Guaracy Mingardi (1998) *apud* Lima (2021) expõe:

São grupos de pessoas voltadas para as atividades ilícitas e clandestinas que possui uma hierarquia própria e capaz de planejamento empresarial, que compreende a divisão do trabalho e o planejamento de lucros. Suas atividades se baseiam no uso de violência e da intimidação, tendo como fonte de lucros a venda de mercadorias ou serviços ilícitos, no que é protegido por setores do Estado. Tem como características distintas de qualquer outro grupo criminoso um sistema de



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A RESPONSABILIDADE PENAL DO AGENTE INFILTRADO NO ÂMBITO DA LEI Nº 12.850/2013
João de Sousa Netto Pereira

clientela, a imposição da lei do silêncio aos membros ou pessoas próximas e o controle pela força de determinada porção de território (Mingardi, 1998 *apud* Lima, 2021, p. 7).

Existem outras formas de organizações criminosas, conforme afirmado acima pela autora. O modelo empresarial, além do tradicional, tem como característica levar os métodos empresariais a atividade criminosa, subestimando valores como honra, lealdade e obrigação. A organização criminosa se torna mais complexa e de natureza empresarial quando se torna transnacional, aproveitando a globalização econômica, social e cultural (Valente, 2024).

Também, em outra visão, conceituado pelo autor Pedro Juan Mayor Martinez *apud* Costa (2014), estabelece que organização criminosa é:

Um ente ideal constituído por pessoas físicas que se associam, circunstancialmente ou permanentemente em grupo, entidades ou famílias, tendo entre as suas finalidades realizar, ou apoiar, de alguma maneira, atividades que tenham como núcleo central a ideia clara e definida de obter interesses de diversas índoles, atentando contra bens jurídicos da sociedade, atuando em diferentes níveis de organização, acautelando-se prioritariamente com a impunidade e o anonimato de suas condutas, e atuando nem sempre de forma violenta (Martinez *apud* Costa, 2014, p. 15).

Nucci (2022) conceitua a organização criminosa da seguinte forma:

A organização criminosa é a associação de agentes, com caráter estável e duradouro, para o fim de praticar infrações penais, devidamente estruturada em organismo pré-estabelecido, com divisão de tarefas, embora visando ao objetivo comum de alcançar qualquer vantagem ilícita, a ser partilhada entre os seus integrantes. O conceito de organização criminosa é complexo e controverso, tal como a própria atividade do crime nesse cenário. Não se pretende obter uma definição tão abrangente quanto pacífica, mas um horizonte a perseguir, com bases seguras para identificar a atuação da delinquência estruturada, que visa ao combate (Nucci, 2022, p. 9).

Pelo exposto, há várias vertentes como se deu origem a organização criminosa. Mas não resta dúvidas que cada organização criminosa, se enquadra vinculada à trilogia: história, cultura e política. Só se sabe que a organização criminosa está ainda mais presente nos dias de hoje e com muita potencialização para se expandir ainda mais (Almeida, 2023).

Portanto, caracteriza-se organização criminosa como uma organização unida que opera em forma conjunta na obtenção de lucros, por meio de atividades ilícitas, usando de violência e/ou ameaça, ficando impossibilitado definir um conceito de exatidão exigida do Direito Penal, envolvendo todas as espécies e formas de crime organizado.

2. A INFILTRAÇÃO DE AGENTES PENAIIS À LUZ DA LEI 12.850/2013

A Lei n. 12.850/13, recentemente promulgada, é um instituto voltado a tratar das organizações criminosas. Neste afã o legislador, a par de buscar definir uma figura delitiva para as tais organizações, também procurou voltar-se muito para a atividade policial, transparecendo nitidamente uma pretensão de instrumentalizar a atividade investigatória persecutória com



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A RESPONSABILIDADE PENAL DO AGENTE INFILTRADO NO ÂMBITO DA LEI Nº 12.850/2013
João de Sousa Netto Pereira

ferramentas de investigação mais interventivas, entendendo que, desta forma, estaria dando melhor solução ao problema da criminalidade organizada (Busato, 2013).

A nova lei que trata de organização criminosa no Brasil, enquanto tipo penal, veio permitir um enfrentamento mais efetivo desta poderosa espécie de criminalidade organizada, buscando-se resguardar os direitos do investigado, como também a preservação das garantias fundamentais do Estado de Direito (Barbosa, 2018).

Clodomiro Filho (2021) dispõe que:

A Lei intitulada Lei do Crime Organizado (LCO), a qual além de trazer o conceito de organização criminosa, até então inexistente, tratou de melhor regulamentar a infiltração de agentes policiais em seus artigos 10 a 14. Em síntese, definiu: (i) o prazo máximo de duração da infiltração, manifestando-se acerca da possibilidade de sua prorrogação; (ii) os direitos do agente infiltrado; (iii) limites gerais à atuação do agente durante sua infiltração; (iv) detalhou o procedimento necessário para que a técnica de investigação fosse levada a efeito (Clodomiro Filho, 2021, p. 16).

Segundo Feitoza (2009):

“Infiltração é a introdução de agente público, dissimuladamente quanto à finalidade investigativa (provas e informações) e/ou operacional (“dado negado” ou de difícil acesso) em quadrilha, bando, organização criminosa ou associação criminosa ou, ainda, em determinadas hipótese (como crime de drogas), no âmbito social, profissional ou criminoso do suposto autor de crime, a fim de obter provas que possibilitem, eficazmente, prevenir, detectar, reprimir ou, enfim, combater a atividade criminosa deles” (Feitoza, 2009, p. 820).

A infiltração policial é um mecanismo utilizado para obtenção de provas de existência e forma de atuação de uma organização criminosa. Dessa forma, ao colocar um agente público devidamente treinado para isso no seio de uma organização criminosa, se torna mais fácil desmascará-la. Essa possibilidade está prevista na Lei nº 12.850/2013, em seu artigo 3º, inciso VII (Lima, 2019).

Nos termos do art. 10 da Lei 10.850/2013, a infiltração de agentes pode ser iniciada a partir de representação do delegado de polícia ou requerimento do representante do Ministério Público. Na primeira hipótese, o Juiz, antes de decidir, dará vista ao Ministério Público, titular da ação penal, que fará uma análise quanto aos pressupostos e requisitos para o deferimento ou não da infiltração. Na segunda hipótese (pedido direito do Ministério Público), a lei disciplina que deverá haver uma “manifestação técnica do delegado de polícia”, a quem caberá verificar a possibilidade fática (estrutura pessoal e material) de atender à demanda (Zanella, 2020).

Consoante art. 11 da Lei 12.850/2013, a representação ou o requerimento de infiltração de agentes deverão demonstrar “a necessidade da medida, o alcance das tarefas dos agentes e, quando possível, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e o local da infiltração”. O juiz somente autorizará a medida “se houver indícios de infração penal de que trata o art. 1º e se a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis” (art. 10, § 2º, da Lei 12.850/2013) (Zanella, 2020).



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A RESPONSABILIDADE PENAL DO AGENTE INFILTRADO NO ÂMBITO DA LEI Nº 12.850/2013
João de Sousa Netto Pereira

A infiltração de agentes em operações contra organizações criminosas é uma estratégia audaciosa e perigosa, exigindo coragem e habilidade excepcional. A legislação e práticas de segurança oferecem robustas salvaguardas para proteger esses agentes (PINHEIRO, 2024).

O assentimento da infiltração de agente, como técnica de investigação e meio de prova, é uma questão de política criminal, porém é necessário encontrar embasamento constitucional que ampare as políticas de Estado (Mello, 2020).

Conforme leciona Mendroni (2015) 14 a infiltração policial:

Consiste basicamente em permitir um agente da polícia ou de serviço de inteligência infiltrar-se no seio da organização criminosa, passando a integrá-la como se criminoso fosse-, na verdade como se um novo integrante fosse. Agindo assim, penetrando no organismo e participando das atividades diárias, das conversas, problemas e decisões, como também por vezes de situações concretas, ele passa a ter condições de melhor compreendê-la para melhor combatê-la através do repasse das informações às autoridades (Mendroni, 2015).

De acordo com Cleber Masson e Vinícius Marçal (2020), a infiltração de agentes consiste em um meio especial de obtenção de prova, por meio do qual um (ou mais) agente de polícia, judicialmente autorizado, ingressa, presencial ou virtualmente, em determinada organização criminosa, forjando a condição de integrante, com o escopo de alcançar informações a respeito de seu funcionamento e de seus membros.

Para Renato Brasileiro de Lima, o tratamento da infiltração policial como medida extraordinária se deve à observância do princípio da proporcionalidade e do subprincípio da necessidade, devendo o juiz optar pelo meio de produção de provas que confira menos restrições às liberdades individuais, tanto do agente, quanto do investigado (Lima, 2016).

O agente infiltrado é o funcionário estatal que, utilizando-se de uma identidade fictícia, penetra no seio de uma organização criminosa com o fito de reunir os elementos probatórios necessários para a identificação e prisão dos integrantes de um cartel do crime organizado. Este, portanto, atua de forma passiva, somente praticando ações delituosas quando estritamente imprescindível (Clementino, 2018).

Flávio Cardoso Pereira (2009), no intuito de melhor explicar o funcionamento da infiltração policial, elenca diversas fases de seu procedimento:

1. Recrutamento: divide-se em duas etapas distintas. A primeira delas é a captação, que funciona como um procedimento no sentido de baixo para cima, que situa seu eixo central nas peculiaridades de um sujeito (de baixo) para satisfazer as necessidades institucionais (acima). A segunda etapa é a seleção, que consiste em um procedimento inverso de cima para baixo. Nesta etapa, a Polícia difunde de maneira restrita a informação acerca de suas necessidades, com o objetivo de capacitar o infiltrado, escolhendo o candidato dentro de um rol de agentes pré-selecionados e que apresentam características pessoais e profissionais adequadas a este procedimento investigatório;
2. Formação: é introduzido um programa de capacitação básica ao infiltrado, com o objetivo de desenvolver as qualidades consideradas como diferenciais a um agente infiltrado que correspondem ao perfil traçado no protótipo do modelo de agente a ser formado para a infiltração;



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A RESPONSABILIDADE PENAL DO AGENTE INFILTRADO NO ÂMBITO DA LEI Nº 12.850/2013
João de Sousa Netto Pereira

3. Imersão: esta fase serve para estabelecer, configurar e implantar uma identidade psicológica falsa em um infiltrado previamente designado, já com uma missão de infiltração concreta, com reais objetivos a serem atingidos;
4. Especialização da infiltração: consiste basicamente no aprimoramento da dimensão operativa de inteligência. O objetivo desta fase é assegurar que o agente assuma identidade psicológica falsa com a certeza de que irá representá-la com o grau máximo de eficácia;
5. Infiltração propriamente dita: o agente terá, nesta fase, os primeiros contatos com os integrantes da organização criminosa, geralmente por meios táticos previamente analisados no contexto da atividade de inteligência criminal;
6. Seguimento: com o início da identificação de fontes de prova e coleta de elementos de informação acerca da organização criminosa, deve ser desenvolvida uma cobertura técnica com a finalidade de preservar a integridade física e psicológica do agente dentro do ambiente delituoso;
7. Pós-infiltração: consiste no procedimento tático em que se buscam as melhores alternativas para a saída do agente infiltrado do ambiente criminoso. O ideal é que esta fase esteja associada a um programa de proteção a vítimas e testemunhas, nos moldes da Lei nº 9.807/99;
8. Reinserção: o objetivo desta fase é reintegrar o agente à sua vida pré infiltração, ajudando-o na recuperação de sua verdadeira identidade junto ao seio familiar e profissional. Como é provável que o agente tenha permanecido inserido no seio da organização criminosa por muito tempo, deve haver intenso acompanhamento médico e psicológico (Pereira, 2009, p. 116-118).

A infiltração tem natureza jurídica de meio extraordinário de obtenção de prova em organizações criminosas. Corroborando tal entendimento, Cassio Roberto Conserino (2011) afirma que:

“Trata-se de técnica específica sigilosa de produção de prova ou meio operacional sigiloso de investigação para produção de prova em casos de criminalidade organizada. Assenta-se, obviamente, que a infiltração só poderá ser utilizada para desbaratar organizações criminosas em sentido lato e é imperiosamente sigilosa, cabendo às partes guardar o sigilo, sob pena de responsabilidade” (Conserino, 2011, p. 4).

Existem algumas formas específicas de agentes infiltrados, veja o Quadro 1 conforme aponta Masson; Marçal (2015):

Quadro 1. Formas específicas de atuação dos agentes infiltrados

Agente meramente encoberto	é aquele agente que ao proceder com a investigação sob prática de algum delito, utiliza-se tão somente da técnica de ocultação de sua condição como policial. Utilizando de tal técnica com o intuito de atuação em um delito isolado, sem estender-se na atividade total de uma organização, não prolongando tal condição.
Agente Encoberto Infiltrado	esta forma de infiltração se configura pelo fato do agente além de ocultar sua condição de policial ele integra as estruturas das associações criminosas e participa de suas atividades. Sendo o termo utilizado doutrinariamente para definir esta figura de agente como agente infiltrado, eis que, ele se introduz na organização criminosa.
Agente encoberto com identidade falsa	nada mais é, do que a utilização do agente de identidade falsa para a inserção na associação criminosa, com o objetivo de melhor eficácia da operação.
Agente provocador	tal figura configura-se pelo agente de polícia que oculta a sua condição e provoca/instiga a prática de um delito. Esta figura



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A RESPONSABILIDADE PENAL DO AGENTE INFILTRADO NO ÂMBITO DA LEI Nº 12.850/2013
João de Sousa Netto Pereira

	de agente pode ser identificada dentro de qualquer uma das formas supracitadas. Não é demais ressaltar que a preparação da situação de flagrância, a atuação do agente provocador estara na forma de proa viciada, conforme súmula 145 do Supremo Tribunal Federal.
--	---

Fonte: MASSON; MARÇAL (2015, p. 212).

Damásio de Jesus e Fábio Ramazzini Bechara (2005):

“(...) assim, considerando os diversos tipos de comportamento que o agente infiltrado pode ter em uma organização criminosa, é possível concluir que a prova somente poderá ser considerada ilícita nos casos nos quais o agente induz o sujeito provocado a praticar a infração penal, ou seja, quando o seduz enganosamente para o cometimento do delito. A violação de direitos fundamentais nesse caso não constitui restrição legítima como antes afirmado, mas implica, sim, total esvaziamento do seu conteúdo essencial, mostrando-se absolutamente desproporcional e igualmente intolerável qualquer aceitação” (Jesus; Bechara, 2005, p. 8).

Acerca do parágrafo único, do artigo 13, havia uma enorme divergência na doutrina a respeito de qual seria a natureza jurídica da exclusão da responsabilidade penal do agente infiltrado. Entretanto, com uma simples leitura do parágrafo em comento, nota-se que o legislador seguiu outra corrente (Jácome Junior, 2018).

O art. 13 da Lei de Organizações Criminosas deixa claro que o agente que não guardar, em sua atuação, a devida proporcionalidade com a finalidade da investigação, responderá pelos excessos praticados (Enccla, 2014).

A questão pacificou-se com a entrada em vigor da Lei nº 12.850/2013, que em seu artigo 13, parágrafo único, previu que não é punível, no âmbito da infiltração, a prática de crime pelo agente infiltrado no curso da investigação, quando inexigível conduta diversa. Ou seja, tratou a prática de crimes pelo agente no decorrer na infiltração como uma excludente da responsabilidade (Lima, 2019).

Consabido, o agente infiltrado na constância do exercício público, não deve praticar ilícito, eis que preza pelo bem-estar social, e o respeito às leis. Contudo, conforme legislação pertinente, quando na imersão em associação criminosa, o agente se vê em um meio em que a prática de delitos é algo comum e para que ele mantenha seu disfarce e para a o êxito da operação, se faz necessário que o agente haja como aqueles a quem ele investiga (Diana, 2018).

É evidente que diante das situações que se deparar o infiltrado, não deve induzir aqueles da organização criminosa à prática de crimes, fazendo nascer o animus de delinquir, praticar crimes, não devendo este participar de atos de violência entre outros ilícitos, inclusive não deverá realizar manobras ilícitas para obter provas (Guerra, 2017).

Quando o agente incorrer em crime praticado durante sua atuação de infiltrado circunstância como: estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular do direito. Verifica-se ainda causas legais de excludente de culpabilidade, como erro do tipo, erro de proibição, coação irresistível e obediência hierárquica (Curia *et al.*, 2011).



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A RESPONSABILIDADE PENAL DO AGENTE INFILTRADO NO ÂMBITO DA LEI Nº 12.850/2013
João de Sousa Netto Pereira

Outro fato a ser observado é sobre a proporcionalidade das ações dos agentes infiltrados na perspectiva dos Direitos Humanos, e sobre isso ressalta

A proteção jurídico-penal dos direitos humanos, raciocínio igualmente aplicável aos direitos fundamentais, vem no intuito de lhes garantir efeito emancipatório, universal e de promoção da igualdade, reforçando e implementando o valor intrínseco do ser humano a fim de lhe garantir condições de vida digna, coibindo a propagação e repetição de violações inaceitáveis e funcionando como vetor de tolerância e respeito, porquanto, via de regra, protege direitos das pessoas em condições sociais mais vulneráveis (Seibert-Fohr *apud* Nunes, 2019, p. 69).

A atuação do agente se realizada de maneira minuciosa e dentro dos parâmetros legais tende a ser um mecanismo de investigação com provas inequívocas e com maior valor probatório (Guerra, 2019).

E partindo do princípio que este pratique crimes, estará sempre e independentemente, ou deverá estar sob o crivo do juiz que usará a lei de maneira correta e leal com os interesses da sociedade (Bitencourt, 2014).

Conclui-se que a exclusão da responsabilidade penal do agente infiltrado que comete delitos indispensáveis à viabilização da infiltração ou à sua continuidade, quando atua com observâncias às leis que disciplinam o instituto e à proporcionalidade, se dá em razão de causa especial de excludente da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa (Asperti, 2021).

A disposição da Lei nº 12.850/13 traz as disposições que tratam, respectivamente, sobre a responsabilidade penal na infiltração policial enquanto gênero e na sua modalidade digital.

3. MÉTODO

O método utilizado foi a pesquisa bibliográfica e legislativa tendo como pressuposto o Código Penal e a Lei nº 12.850/13 que trata sobre a Lei da Organizações Criminosas.

A pesquisa bibliográfica está inserida principalmente no meio acadêmico e tem a finalidade de aprimoramento e atualização do conhecimento, através de uma investigação científica de obras já publicadas (Sousa *et al.*, 2021).

As bases de dados bibliográficos organizam referências bibliográficas, apontando para as fontes; algumas delas, as bases de dados de texto completo, possuem acesso aos textos integrais de artigos e outros tipos de documentos; outras, as bases de dados referenciais, referenciam dados ou informações sobre algo (Cunha, 2016; Rowley, 2002 *apud* Rodrigues, 2023).

A pesquisa legislativa que recupera atos normativos da área de investigação mediante consulta a fontes oficiais (Santos, 2007).

A Metodologia da Pesquisa em Direito (MPD) é um campo de estudos amplos, que abriga diferentes correntes sobre métodos e técnicas variados de pesquisa. Pela mesma razão, os textos tipicamente científicos, que observam parâmetros da MPD, são também comparados com outros tipos de textos jurídicos que usualmente envolvem algum trabalho prévio de pesquisa, como petições advocatícias (Queiroz, 2017).



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A RESPONSABILIDADE PENAL DO AGENTE INFILTRADO NO ÂMBITO DA LEI Nº 12.850/2013
João de Sousa Netto Pereira

Como critérios de inclusão assumiu-se a utilização de artigos originais e revisões bibliográficas, publicados no meio digital, escritos em português e inglês que atendessem aos critérios de pesquisa pelas palavras-chave adotadas e disponíveis em formato integral livre na internet. Como critérios de exclusão adotou-se: artigos que não contivessem o assunto específico após triagem por resumo e conteúdo respectivamente, que não concernem ao assunto proposto.

Conforme os achados, mesmo reduzidos, verificou-se fontes de pesquisas satisfatórias para a realização do presente texto afim de contribuir com o ramo do Direito Penal.

4. CONSIDERAÇÕES

Sabe-se que as organizações criminosas estão em grande ascensão, mesmo existindo leis, órgãos e agentes propulsores da segurança pública em constante atuação.

Isso pode ocorrer devido à atual composição dos grupos criminosos, o tipo de negócio com que lidam, a amplitude do território que atingem e o anonimato de muitos dos seus líderes são alguns dos fatores por trás dessa transformação.

Com o advento da Lei nº 12.850/13, os pressupostos legais no que diz respeito à responsabilidade penal do agente infiltrado, ficam esclarecidos conforme supracitado, figura a qual também é de grande valia no recolhimento de provas para a ação penal.

A referida lei busca esclarecer a possibilidade de imputação de responsabilidade ao agente, por delitos praticados durante o curso investigativo, considerando preceitos históricos e legais que permeiam as organizações criminosas.

Assim, cabe à polícia a função de avaliar a viabilidade técnica da infiltração de agentes, verificando as condições da medida a ser implantada, bem como cuidar da segurança do agente policial.

O agente infiltrado possui direitos e deveres os quais devem ser respeitados, assim como a responsabilidade em seu campo de atuação, devendo haver um ponto de equilíbrio entre o sucesso das investigações e os interesses dos que nelas estão envolvidos.

Esta lei não se tratou de uma inovação no ordenamento jurídico, posto que antes dela, já existiam algumas leis que tentaram, frustradamente, tratar acerca de organizações criminosas.

Por isso deve haver uma melhor utilização da técnica da infiltração de agentes, salientando que mesmo sendo eficaz, deve ser utilizada com muita cautela, definindo-se as particularidades da sua aplicação, compatibilizando com um padrão de procedimento criminal democrata.

Espera-se com essa pesquisa atentar o leitor/pesquisador que o agente infiltrado é quando se adentra às organizações criminosas, e tem a finalidade de reunir provas que possam posteriormente dar suporte ao processo de investigação, atividade a qual deve ser executada com regras e responsabilidades éticas de conduta.

É preciso haver um equilíbrio entre legislação e condutas profissionais, não apenas por parte dos agentes infiltrados em organizações criminosas, mas em todos os aspectos, visando preservar a vida e a ética profissional na totalidade, independente de sua atuação.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A RESPONSABILIDADE PENAL DO AGENTE INFILTRADO NO ÂMBITO DA LEI Nº 12.850/2013
João de Sousa Netto Pereira

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Natália Cassetari de. **Organização criminosa**: principais delitos cometidos pelo PCC e mecanismos jurídicos de combate ao crime organizado. 2023. TCC (Gradação) - PUC Goiás, Goiânia, 2023. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/ispui/bitstream/123456789/6418/1/TCC%20%20NATA%CC%81LI%20CASSETARI%20DE%20ALMEIDA.pdf>. Acesso em: out. 2024.

ASPERTI, Ligia Bueno. **A responsabilidade penal do agente infiltrado na internet: análise das leis nº 12.850/2013 e 13.441/2017**. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, Marília, SP, 2021. Disponível em: https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1998/LIGIA%20BUENO%20ASPERTI_Disserta%c3%a7%c3%a3o%20%281%29.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: out. 2024.

BARBOSA, Antônio Carlos. **Agentes infiltrados**: inexigibilidade de conduta diversa como causa de exclusão da culpabilidade, persecução penal e política criminal dentro do estado democrático de direito. 2018. Monografia (Especialista em Ciências Criminais) - Faculdade Baiana de Direito, Salvador, BA, 2018. Disponível em: <https://portal.faculdadebaianadedireito.com.br/portal/monografias/Antonio%20Carlos%20Barbosa.pdf>. Acesso em: out. 2024.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Comentários à Lei de Organização Criminosa**: Lei n. 12.850/2013. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

BRASIL. **Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: out. 2024.

BUSATO, Paulo César. As inovações da Lei n. 12.850/2013 e a atividade policial. **Revista Justiça e Sistema Criminal**, v. 5, n. 9, p. 241-278, jul./dez. 2013. Disponível em: <https://direito.fae.emnuvens.com.br/direito/article/viewFile/9/8>. Acesso em: out. 2024.

CAMPOS, Filipe Miranda *et al.* Teoria do crime e a legislação penal brasileira. **LIBERTAS DIREITO**, Belo Horizonte, v. 2, n. 2, p. 1-23, ago./dez. 2021. Disponível em: <https://periodicos.famig.edu.br>. Acesso em: out. 2024.

CLEMENTINO, Cláudio Leite. Uma análise sobre a infiltração de agentes à luz da Lei 12.850/13. **Âmbito Jurídico**, 01 jun. 2018. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/uma-analise-sobre-a-infiltracao-de-agentes-a-luz-da-lei-12-850-13/>. Acesso em: out. 2024.

CLODOMIRO FILHO, Antonio Marcos. **A responsabilidade penal do agente infiltrado**. 2021. TCC (bacharel em Direito) - Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2021. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/62739/1/2021_tcc_amcfilho.pdf. Acesso em: out. 2024.

CONSERINO, Cassio Roberto. **Crime organizado e institutos correlatos**. São Paulo: Atlas, 2011.

COSTA, Andréia Dalla; PERLÍN, Edson José. CRIME IMPOSSÍVEL: 17 CÓDIGO PENAL. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 7, n. 6, jun. 2021. ISSN - 2675 – 3375. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br>. Acesso em: out. 2024.

COSTA, Luiza Soares da. **Organização criminosa**: mudanças relevantes a norma infraconstitucional com o advento da Lei 12.850/13. 2014. TCC (Bacharel em Direito) - Centro Universitário de Brasília-



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A RESPONSABILIDADE PENAL DO AGENTE INFILTRADO NO ÂMBITO DA LEI Nº 12.850/2013
João de Sousa Netto Pereira

UnICEUB, Brasília, 2014. Disponível em:
<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/6089/1/21023969.pdf>. Acesso em: out. 2024.

CURIA, Luiz Roberto, CÉSPEDES, Lívia, WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos, **Vade Mecu**. Saraiva. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DIANA, Nathalia Ferreira. **A responsabilidade criminal do agente policial infiltrado em organização criminosa**. 2018. TCC (Bacharel em Direito) - Faculdade Atenas, Paracatu, MG, 2018. Disponível em:
https://www.atenas.edu.br/uniatenas/assets/files/spic/monography/A_RESPONSABILIDADE_CRIMINAL_DO_AGENTE_POLICIAL_INFILTRADO_EM_ORGANIZACAO_CRIMINOSA.pdf. Acesso em: out. 2024.

ESTRATÉGIA NACIONAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO E À LAVAGEM DE DINHEIRO (ENCCLA). **Manual De Infiltração de Agentes**. Brasília: ENCCLA, 2014. Disponível em:
<https://www.gov.br/mj/ptbr/assuntos/suaprotecao/lavagemdedinheiro/drci/publicacoes/manuais/combate-a-corrupcao-e-a-lavagem-de-dinheiro/livro-enccla-10-anos.pdf>. Acesso em: out. 2024.

FEITOZA, Denílson. **Direito Processual Penal: Teoria, crítica e práxis**. 6. ed. Niterói: Impetus, 2009.

GUERRA, Aline Ferreira. **Agente infiltrado em organizações criminosas: punibilidade da conduta do agente infiltrado**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) -Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR, Apucarana, 2017. Disponível em:
<https://facnopar.com.br/conteudo-arquivos/arquivo-2017-06-14-14974734779136.pdf>. Acesso em: out. 2024.

GUERRA, Gustavo Gabriel Alves. **Infiltração virtual dos agentes policiais: como meio de investigação de prova na persecução penal**. 2019. TCC (bacharel em Direito) – UNIEVANGÉLICA, Anápolis, GO, 2019. Disponível em:
<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/8621/1/TCC%20VERS%C3%83O%20FINAL%20-%20Gustavo%20principal%5B1258%5D.pdf>. Acesso em: out. 2024.

JÁCOME JUNIOR, Valdir Coelho. **Responsabilidade penal dos agentes infiltrados em organizações criminosas. Âmbito Jurídico**, 2018. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/responsabilidade-penal-dos-agentes-infiltrados-em-organizacoes-criminosas/>. Acesso em: out. 2024.

JESUS, Damásio de; BECHARA, Fábio Ramazzini. **Agente infiltrado: reflexos penais e processuais**. [S. l.: s. n.], 2005. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/12110-12110-1-PB.htm>. Acesso em out. 2024.

LIMA, Amanda Fernandes. **A constitucionalidade da infiltração policial em organizações criminosas**. 2019. Monografia (Especialização) - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em:
https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2019/pdf/AmandaFernandesLima.pdf. Acesso em: out. 2024.

LIMA, Eduardo Pacheco de Mello. **Agente infiltrado: garantir ou punir (a dupla face do princípio da proporcionalidade)**. 2019. TCC (Bacharel em Direito) - Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, RS, 2019. Disponível em:

<https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/11465/monografia%20eduardo%20%281%29.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: out. 2024.

LIMA, Jair Antônio Silva de. **Organizações criminosas e segurança pública: reflexões à luz da jurisprudência do STJ e da teoria dos vocabulários de motivos**. In: **20º Congresso Brasileiro de Sociologia**, 2021. Disponível em:



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A RESPONSABILIDADE PENAL DO AGENTE INFILTRADO NO ÂMBITO DA LEI Nº 12.850/2013
João de Sousa Netto Pereira

<https://cispregional.mpba.mp.br/wpcontent/uploads/2021/07/OrganizacoesCriminosasEsegurancaarefexoesaluzdajurisprudenciadoSTJedateoriadosvocabulariosdemotivosDr.JairAntonioSilvadeLima.pdf#:~:text=Crime%20Organizado%20Tradicional%3A%20grupo%20de.e%20o%20planejamento%20de%20lucros>. Acesso em: out. 2024.

LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação criminal especial comentada**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Crime organizado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020. p. 406.

MELLO, Milena Vanina De. Agente Infiltrado: Limites Constitucionais e Parâmetros para Validação da Prova Colhida do Combate às organizações Criminosas. **Jus Brasil**, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/agente-infiltrado-limites-constitucionais-e-parametros-para-validacao-da-prova-colhida-do-combate-as-organizacoes-criminosas/1189359394>. Acesso em: out. 2024.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Como funciona o crime de organização criminosa?** [S. l.: s. n.], 2022. Disponível em: <https://blog.lfg.com.br/estudos/organizacao-criminosa/>. Acesso em: out. 2024.

NUNES, Daniel Granzotto. **Agente infiltrado em organização criminosa, prova ilícita e proporcionalidade**. 2019. Dissertação (Mestrado) - Universidade do Vale do Itajaí – Univali, Itajaí, SC, 2019. Disponível em: <https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/3388/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20DANIEL%20GRANZOTTO%20NUNES%20-%20TOTAL.pdf>. Acesso em: out. 2024.

PACHECO, Rafael. **Crime organizado: medidas de controle e infiltração policial**. Curitiba: Juruá, 2007.

PEREIRA, Flávio Cardoso. A moderna investigação criminal: infiltrações policiais, entregas controladas e vigiadas, equipes conjuntas de investigação e provas periciais de inteligência. In: GOMES, Luiz Flávio; TAQUES, Pedro; CUNHA, Rogério Sanches (Coords.). **Limites Constitucionais da Investigação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

PINHEIRO, Ricardo Henrique Araujo. **A organização criminosa e a associação criminosa**. [S. l.]: Migalhas, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/396470/a-organizacao-criminosa-e-a-associacao-criminosa>. Acesso em: out. 2024.

QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. Metodologia da pesquisa jurídica. **Tomo Teoria Geral e Filosofia do Direito**, Edição 1, maio 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/151/edicao-1/metodologia-da-pesquisa-juridica>. Acesso em: out. 2024.

RINALDI, Wagner. Teoria Geral do Crime. **Jus Brasil**, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/teoria-geral-do-crime/873554230>. Acesso em: out. 2024.

RODRIGUES, Rosângela Schwarz. **Introdução à pesquisa bibliográfica** [recurso eletrônico]. Florianópolis: Editor da UFSC, 2023. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/249681/Introducao_a_pesquisa_bibliografica-Ebook-24ago2023.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: out. 2024.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

A RESPONSABILIDADE PENAL DO AGENTE INFILTRADO NO ÂMBITO DA LEI Nº 12.850/2013
João de Sousa Netto Pereira

SANTOS, Cristina Mamédio da Costa; PIMENTA, Cibele Andrucio de Mattos; NOBRE, Moacyr Roberto Cuce. The PICO strategy for the research question construction and evidence search. **Revista Latino-Americana de Enfermagem**, v. 15, n. 3, p. 508-511, 2007.

SOUSA, Angélica Silva de et al. A pesquisa bibliográfica: princípios e fundamentos. **Cadernos da Fucamp**, v. 20, n. 43, p. 64-83, 2021. Disponível em: <https://revistas.fucamp.edu.br>. Acesso em: out. 2024.

VALENTE, Victor Augusto Estevam. Autoria no crime empresarial e atuação estratégica da advocacia criminal. **Conjur**, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jun-14/autoria-na-criminalidade-empresarial-e-atuacao-estrategica-da-advocacia-criminal/>. Acesso em: out. 2024.

ZANELLA, Everton Luiz. Infiltração de agentes. **Tomo Processo Penal**, Edição 1, ago. 2020. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/442/edicao-1/infiltracao-de-agentes>. Acesso em: out. 2024.